



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº 1016860-89.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, dano moral coletivo e pedido de Indisponibilidade de Bens** ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Gilmar Donizete Fabris**, objetivando a condenação do requerido nas sanções prevista no art. 12, inciso I e, subsidiariamente, incisos II e/ou III, da Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Ressai da exordial que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP nº 000897-023/2012, para apurar supostos atos de improbidade administrativa e danos ao erário, decorrentes de possível uso indevido de recursos públicos da Assembleia legislativa de Mato Grosso, pelo ex-deputado estadual Gilmar Donizete Fabris, ora requerido, para pagamento de despesa particular referente a compra de passagens aéreas.

Narra que a Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e contra a Administração Pública encaminhou bilhetes de passagens aéreas e memorandos expedidos pelo gabinete do requerido; à época em que exercia o cargo de deputado

estadual; requerendo à 1ª Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso o fornecimento das passagens aéreas.

Relata que embora a ALMT e a agência de viagens Universal Ltda., que fornecia passagens aéreas à ALMT, tenham negado que as passagens foram custeadas pelo órgão público, foi constatado, por meio de informações das empresas aéreas e de testemunha, que o requerido, fazendo uso de seu cargo público, utilizou de verbas públicas para custear passagens aéreas para si, para os seus familiares e outras pessoas ligadas a ele, no interesse meramente particular, sem qualquer vinculação com a atividade parlamentar.

Alega que o requerido auferiu vantagem patrimonial indevida e usou, em proveito próprio, verbas públicas para custear despesas pessoais, causando dano ao erário no valor de R\$16.182,61 (dezesesseis mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), além de ofender o princípio da moralidade administrativa.

Afirma que assim agindo, o requerido teria praticando atos de improbidade administrativa e causado dano moral coletivo, que deve ser indenizado.

Postula pela decretação da indisponibilidade de bens do requerido, no valor total de R\$129.460,88 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Com a inicial vieram os documentos que o requerente entendeu pertinentes à demonstração do seu direito, atribuindo à causa o valor de R\$129.460,88 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).

Por meio da decisão de Id. 19652039, o pedido de indisponibilidade foi parcialmente deferido, tendo sido determinada a notificação do requerido.

O requerido foi regularmente notificado e apresentou defesa preliminar no Id. 63285018.

O representante do Ministério Público apresentou impugnação à defesa preliminar no Id. 65485720.

No Id. 70231227 sobreveio o despacho, asseverando que a fase de recebimento da petição inicial foi suprimida com o advento da Lei nº 14.230/2021, determinando-se a citação do requerido.

O requerido foi regularmente citado (Id. 85214195) e, por intermédio do seu advogado, apresentou contestação no Id. 88928409, arguindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva, afirmando que não teria sido comprovado que o requerido solicitou o ressarcimento ou o pagamento das despesas com passagens aéreas para terceiros.

No mérito, sustentou que os fatos narrados na exordial não passavam de ilações, sem qualquer comprovação que o requerido tenha agido dolosamente, asseverando que havia regulamentação para o uso da verba indenizatória de gabinete e que não havia hipóteses definidas em normas para a sua utilização.

Ainda, confirmou ter utilizado a cota parlamentar para adquirir passagens aéreas para si, aquisições justificadas e ratificadas a sua regularidade pelos setores competentes e, embora não tenha utilizado a cota para adquirir passagens para terceiros, não havia impeditivo de que outras pessoas acompanhassem o parlamentar nos eventos oficiais, afirmando que as despesas foram feitas no limite das atividades parlamentares.

Salientou que não houve comprovação de que tenha praticado ato ímprobo, bem como inexistente comprovação de dano causado ao erário.

Requeru, ao final, o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, a improcedência da ação.

O representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação à contestação no Id. 93538668, ratificando os termos da exordial, impugnando a defesa apresentada. Requeru, ao final, o saneamento do feito, fixando-se os pontos controvertidos.

Pela decisão constante do Id. 119501074, o processo foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e com a determinação da intimação das partes, para indicarem as provas que pretendiam produzir.

O representante do Ministério Público requereu a oitiva de duas testemunhas, conforme Id. 121697455.

O requerido deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de Id. 121881908.

No despacho constante no Id. 123967571 foi designada audiência de instrução para as oitivas das testemunhas.

Na audiência de instrução realizada (Id. 129894115) foi ouvida uma testemunha, Vanúzia da Silva Araújo, arrolada pelo representante do Ministério Público.

Na audiência em continuidade da instrução (Id. 135550963) foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Eduardo Magalhães Bush, na forma pleiteada pelo requerente. A instrução processual foi encerrada, determinando-se a intimação das partes, para apresentarem os memoriais finais.

As partes apresentaram os memoriais finais nos Id. 140788143 e Id. 124864754.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de **Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Ressarcimento ao Erário, Dano Moral Coletivo e pedido de Indisponibilidade de Bens** ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em desfavor de **Gilmar Donizete Fabris**, objetivando a condenação do requerido nas sanções prevista no art. 12, inciso I e, subsidiariamente, incisos II e/ou III, da Lei n. 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que com a publicação da Lei Federal nº 14.230, de 25/10/2021, foram promovidas significativas alterações na Lei n. 8.429/92, que dispõe *sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37, da Constituição Federal e; dá outras providências.*

Destaca-se, ainda, que inobstante as diversas discussões no âmbito jurídico a respeito do direito intertemporal e da consequente retroatividade da norma sancionatória mais

benéfica, em recente julgamento pelo STF, do ARE 838989 - Tema 1199, foram fixadas as seguintes teses:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;**
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;**
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (...)” (grifo nosso).

Ressalto que a redação dada pela Lei n. 14.230/2021, ao art. 1º e parágrafos, da Lei n. 8.429/92, estabelece que apenas as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 serão consideradas atos de improbidade administrativa, ou seja, somente se admite responsabilizar os atos dolosos praticados com a finalidade específica de alcançar o resultado ilícito, não bastando a voluntariedade do agente, *in verbis*:

“Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, **não bastando a voluntariedade do agente.**

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.” (grifo nosso).

Ainda, vejamos a jurisprudência do nosso Tribunal:

“APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA / DIALETICIDADE RECURSAL – REJEIÇÃO – EX- PREFEITO MUNICIPAL – DESVIO DE FINALIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS – APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.230/2021 EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO – TEMA N. 1.199 DO STF – INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA IMPOR A CONDENAÇÃO DO RÉU – ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DA AÇÃO – **DOLO NÃO EVIDENCIADO – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO** – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ausência de dialeticidade recursal se as razões expostas pelo apelante combatem os fundamentos da sentença, como determina o art. 1.010, II, do CPC.

2. O Tema n. 1.199 do STF fixou a tese de que, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

3. **Não comprovada a ocorrência do dolo em quaisquer das condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, na sua nova redação, o pedido de condenação pela prática de ato ímprobo deve ser julgado improcedente.**

4. Conforme a regra expressa do artigo 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não tendo o requerente se desincumbido de seu ônus probatório, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.”

(N.U 0000789-26.2009.8.11.0026, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 15/04/2024, Publicado no DJE 24/04/2024). (grifos nossos).

No caso em questão, o representante do Ministério Público afirma que o requerido Gilmar Fabris teria cometido os atos de improbidade administrativa descritos na inicial, causando dano ao erário, decorrente do uso indevido de recursos públicos da Assembleia legislativa de Mato Grosso, para o pagamento de despesas particulares, desvinculada da atividade parlamentar.

Afirma que o requerido, fazendo uso de seu cargo público, teria utilizado de verbas públicas para custear passagens aéreas para si, para os seus familiares e outras pessoas ligadas a ele, causando com isso, dano ao erário no valor de R\$16.182,61 (dezesseis mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos).

O requerido, por sua vez, afirmou que não houve comprovação de que teria praticado ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa, alegando que existia regulamentação para o uso da verba indenizatória de gabinete e, que não havia hipóteses definidas em normas para a sua utilização.

Analisando os autos, é incontroverso o fato que o requerido utilizou da verba parlamentar para adquirir passagens aéreas para si. A controvérsia reside no fato se houve ou não a aquisição de passagens aéreas para terceiros, mediante utilização da verba pública, para atender interesses particulares do requerido, sem qualquer vinculação com a atividade parlamentar.

Pois bem. Sabe-se que o agente público, no desempenho de suas funções, amparam suas ações ou omissões na legalidade, possuindo deveres e obrigações inerentes à qualidade de

funcionário público, de modo a assegurar o bom funcionamento administrativo e a organização institucional que, se descumpridas, podem gerar responsabilidade do agente público.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles define:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)”

Desse modo, toda e qualquer ação ou omissão do agente público deve ser autorizada por lei.

Percebe-se pelas provas colhidas nos autos, que não ficou comprovado que o requerido teria utilizado verba pública, para atender interesses desvinculados das suas atividades parlamentares e, tampouco que tenha praticado tal ato, com o objetivo de causar prejuízo ao erário, como relatado na inicial pelo requerente.

Isso porque a Lei Estadual nº 9.493/2010, que instituiu a verba indenizatória aos membros do Poder Legislativo estadual, prevê que a verba é paga mensalmente de forma compensatória, através de suas unidades de administração financeira.

Vejamos a disposição legal prevista no parágrafo 1º, do artigo 1º, da referida Lei Estadual nº 9.493/2010:

“§ 1º A verba de que trata o caput será paga mensalmente aos membros dos órgãos do Poder Legislativo, de forma compensatória às despesas inerentes a suas atividades, através de suas unidades de administração financeira.”

Embora a mencionada verba esteja destinada a cobrir despesas relacionadas ao desempenho das funções institucionais do parlamentar, a liberação da verba dependia de autorização da 1ª Secretaria da ALMT.

Denota-se no memorando nº 77/GBGF/2011 (Id. 19544288 - fls. 8), que o requerido solicitou autorização para o fornecimento das passagens aéreas à 1ª Secretaria da ALMT, o qual foi concedido, uma vez que os bilhetes aéreos foram emitidos.

Apesar dos nomes constantes nos bilhetes aéreos não corresponderem aos nomes de funcionários vinculados à ALMT e, possivelmente sejam terceiros ligados ao requerido; o que evidenciaria a irregularidade na utilização da verba pública, citada na inicial; não se pode precisar que ficou caracterizada a prática do ato de improbidade administrativa. No caso dos autos, percebe-se que não ficou comprovado o dolo na conduta do requerido.

Para reconhecer a prática de ato ímprobo do requerido na utilização da referida verba pública em benefício de terceiros, teria que ter ficado comprovado nos autos que ele agiu com dolo, o que não é o caso dos autos.

Também, verifica-se na resposta da empresa Universal Turismo que alguns dos bilhetes aéreos não foram pagos pela Assembleia Legislativa, tendo sido pagos em dinheiro (espécie), diretamente na empresa, conforme consta no Id. 19545347 (fls. 1).

Aliado a isto, a testemunha Vanúzia da Silva Araújo, no seu depoimento perante este juízo, afirmou que à época dos fatos era assessora parlamentar do requerido; que a Assembleia Legislativa não autorizava os pedidos de emissão de bilhetes aéreos a terceiros, que não fosse do seu quadro de pessoal e; que o requerido realizava o pagamento direto na agência de viagens, afirmando que ele não custeava as passagens de seus familiares com o dinheiro público.

Percebe-se que o depoimento da testemunha Vanúzia colhido em juízo, está em consonância com a resposta da empresa Universal Turismo, responsável pela emissão das passagens aéreas.

Dessa forma, a verba indenizatória parlamentar, que servia para essas despesas extraordinárias, como emissão de passagens aéreas, estava prevista em lei e a utilização dessa verba pública era autorizada pela 1ª Secretaria da ALMT,

inexistindo, assim, provas concretas de que a utilização da verba pública atendeu a interesse particular do requerido, capaz de caracterizar a prática do ato de improbidade.

Cabe destacar que conquanto a admissão do processamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa exija tão somente a existência de indícios, a condenação nas sanções por ato de improbidade administrativa requer a prova cabal, concreta e idônea e, ainda exige o dolo, não bastando a existência de meros indícios e presunções. No caso em apreço a improcedência da ação é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de ressarcimento dos danos causados ao erário, também, verifico que não houve comprovação de que o requerido tenha ultrapassado o valor dos gastos previstos na utilização da sua verba indenizatória, no exercício da atividade parlamentar. Além do que, esta verba foi legalmente disponibilizada pela própria AL/MT, não podendo se falar em dano ao erário.

Sobre a tipificação dos atos de improbidade atribuída ao requerido na inicial, quais sejam, o art. 9º e inciso I, art. 10, *caput* e inciso I e, no art. 11, *caput*, todos da Lei nº 8.429/92, estes sofreram significativa mudança e revogação expressa.

Quando esta ação foi proposta, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos

bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...).”

Com a nova lei, esses dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...).”

Verifica-se, assim, que no art. 9º, da Lei n.º 8.429/92, passou a ser exigida a prática de ato na modalidade doloso, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa. Já no inciso XII, do mencionado artigo, não houve alteração.

Quanto ao tipo previsto no *caput*, do art. 10, da Lei n.º 8.429/92, passou a exigir, para a sua configuração, além do dolo específico, que a conduta do agente acarrete perda patrimonial efetiva e comprovada, não sendo mais admitido o dano presumido.

Como já mencionado, a petição inicial não indica a existência de dano efetivo e acréscimo patrimonial indevido; os fatos narrados e as provas juntadas não evidenciam prática de ato de improbidade administrativa praticada pelo requerido.

No art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão "notadamente" por "*caracterizada por uma das seguintes condutas*". Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação aos princípios da Administração Pública.

Como já consignado, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do Tema 1.199, que a Lei n.º 14.230/2021 se aplica aos atos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não são objeto de condenação transitada em julgado.

Tem-se, portanto, que a imputação da prática de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 11, da Lei n.º 8.429/92, somente se admite se tratar de ato doloso e se a conduta se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas nos incisos do mencionado artigo, o que não é o caso dos autos.

O doutrinador Marçal Justen Filho, ao comentar os efeitos da reforma da lei de improbidade administrativa, defendeu a sua aplicação aos processos em curso:

"As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, em todas as passagens que configurem tratamento mais benéfico relativamente à configuração ou ao sancionamento por improbidade administrativa, aplicam-se a

todas as condutas consumadas em data anterior à sua vigência. Isso significa que, mesmo no caso de processos já iniciados, aplica-se a disciplina contemplada na Lei 14.230/2021. Portanto e por exemplo, tornou-se juridicamente inexistente a improbidade meramente culposa, tal como não se admite mais a presunção de ilicitude ou de dano ao erário. Logo, os processos em curso que envolvam pretensão de aplicação da disciplina original da Lei 8.429 subordinam-se às regras mais benéficas da Lei 14.230/2021." (Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021/Marçal Justen Filho. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.pág. 293).

Desse modo, inexistente a prova do dolo, do efetivo prejuízo ao erário estadual e do enriquecimento ilícito, não há como acolher a pretensão ministerial, pois, o princípio da lei sancionadora mais benéfica (CF/88, art. 5º, inciso XL) é aplicado para todo o direito sancionador, seja ele administrativo ou penal.

E o §4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.429/92, estabelece ao sistema de proteção da probidade administrativa o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

A exemplificar, abaixo o entendimento do nosso Tribunal a respeito da não comprovação do dolo, da ausência de prejuízo ao erário e da ausência de enriquecimento ilícito:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LEI N.º 8.429/1992 COM ALTERAÇÃO DA LEI N.º 14.230/2021 - TEMA 1.199/STF - **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ATO IMPROBO DESCARACTERIZADO** - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO AUTOR - ART. 373, I, DO CPC.

1. Segundo os novos ditames da Lei de Improbidade Administrativa à luz do Tema 1.199/STF, firmado em sede de repercussão geral, para a tipificação das condutas previstas em seus artigos 9º, 10 e 11, além da prova do efetivo prejuízo ao erário, é imprescindível a presença do dolo, sendo insuficiente, para tanto, a prática de meros atos voluntários de expediente ou o desempenho de competências públicas.

2. Ainda que tenha havido a utilização em proveito particular de bem com destinação pública e a percepção de verba indevida diretamente em razão do cargo que exercia, tais fatos não ensejam, por si só, a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/1992, porquanto imprescindível que seja demonstrado o dolo específico nas condutas do Requerido/Apelante.

3. Não demonstrado no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento Erário, quaisquer elementos que evidenciem, com segurança, a existência de dolo específico, a desconstituição da sentença recorrida é medida que se impõe.

4. Recurso de Apelação provido.”

(N.U 0008278-04.2014.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GRACIEMA RIBEIRO DE CARAVELLAS, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/10/2023, Publicado no DJE 16/10/2023). (grifos nossos).

Dessa forma, as condutas imputadas ao requerido Gilmar Fabris se basearam em indícios e presunções, não havendo prova cabal de que tenha agido com dolo na utilização da verba indenizatória desvinculada da atividade parlamentar.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Por conseguinte, revogo, integralmente, a liminar concedida no Id. 19652039.

Expeça-se o necessário para a liberação de bens e valores que foram indisponibilizados.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, não havendo pendências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de outubro de 2024.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI

09/10/2024 16:47:11

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPWPNBWGQ>

ID do documento: 171818157



PJEDAPWPNBWGQ

IMPRIMIR

GERAR PDF